



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Segunda Câmara
Sessão: **18/5/2010**

76 TC-001980/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ilhabela.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Manoel Marcos de Jesus Ferreira.

Advogado(s): Elaine de Souza Tavares.

Acompanha (m): TC-001980/126/08 e Expediente(s): TC-002711/007/07, TC-001097/007/08 e TC-000947/007/09.

Auditada por: UR-7 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	38,68%
Aplicação na valorização do magistério:	66,24%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	98,68%
Aplicação na Saúde:	40,11%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	31,61%
Superávit Orçamentário:	1,89%

Relatório

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José dos Campos.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 94/128, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LDO não prescreveu critérios para concessão de Auxílios/subvenção/contribuição e outros repasses às entidades do terceiro setor.
- a lei orçamentária anual previu abertura de crédito adicional até o limite de 20%, acima, portanto dos 10% de inflação prevista para o exercício.

DÍVIDA ATIVA

- elevação do saldo.
- as notificações postas aos inadimplentes não possuem a comprovação de recebimento.

MULTAS DE TRÂNSITO

- não há comprovação de que o percentual pertencente ao FUNSET foi repassado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ROYALTIES

- falta de detalhamento contábil das despesas processadas.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- inobservância à Lei Federal nº 11.494/2007, posto que a administração deixou de aplicar o mínimo de 95% da totalidade dos recursos do FUNDEB no exercício.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- os registros contábeis são inconsistentes, por não haver identidade entre o resultado financeiro apontado no Balanço Financeiro e o apontado no Balanço Patrimonial, ou seja, a soma do saldo financeiro de 2007 com o saldo orçamentário de 2008, correspondente ao primeiro resultado, não coincide com o segundo resultado, obtido por meio da soma do ativo financeiro com o passivo financeiro indicados no Balanço Patrimonial de 2008.
- não foi igualmente possível identificar na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 172/178 do Anexo I) as variações ativas ou passivas que causassem interferência no resultado financeiro do exercício de 2008, de forma que justificasse a diferença de R\$2.739.401,15.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - RECEBIDOS

- a administração deixou de comprovar a prestação de contas de recursos recebidos do Estado no montante de R\$1.454.821,32.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Não cumprimento de cláusulas contratuais referentes ao contrato de concessão de serviço público firmado entre a Prefeitura e a empresa Auto Viação e Turismo, bem como inércia da Prefeitura em seu cumprimento.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- a Prefeitura não enviou os dados necessários à apuração.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- falta de divulgação na página eletrônica do Município das peças orçamentárias e Parecer do Tribunal de Contas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exaradas quando do parecer proferida sobre as contas relativas ao exercício de 2006.

Após regular notificação, o responsável compareceu aos autos encartando alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve nenhum prejuízo ao erário.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, analisando especificamente os gastos com o ensino em face das alegações encaminhadas, observou que procedem os argumentos do responsável no sentido de que a auditoria deixou de considerar despesas constantes do relatório da AUDESP de fls. 305 do Anexo II.

Refeitos os cálculos, atestou que o município:

- a) aplicou no ensino o correspondente a 38,68% das receitas oriundas de impostos e transferências;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando 66,38% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e
- c) durante o exercício empenhou e pagou o equivalente a 98,68% do total recebido do FUNDEB, sendo que a parcela restante foi liquidada no 1º trimestre no exercício seguinte, consoante autoriza o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Sua Chefia, em parecer de fls. 216/221 ratificou os índices considerados na instrução do feito em relação ao ensino, pessoal e saúde.

Anotou, ainda, o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios e ao comando do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

E, considerou, por fim, que os óbices registrados na instrução processual poderiam ser relevados, haja vista sua natureza meramente formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1980/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-947/007/09, em que o Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela, vereador Valdir Veríssimo de Assunção, encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 5/2009 que reprovou as contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2006;

TCs 2711/007/07 e 1097/007/08 - em que o Chefe do Executivo local solicita autorização ao Ministério da Fazenda para contratar empréstimo junto ao BNDES, através do Banco do Brasil.

Aludidas declarações foram encaminhadas a este Tribunal por força das disposições contidas na Resolução nº 43/2001, do Senado federal.

Contas anteriores:

2007	TC 2451/026/07	favorável
2006	TC 3314/026/06	favorável
2005	TC 2862/026/05	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001980/026/08

Os autos revelaram que o Município de Ilhabela cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT), na saúde (ADCT, artigo 77, § 1º) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Revelaram, também, que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; que os encargos sociais foram recolhidos e que foram observadas as determinações constantes na Lei Federal nº 11.494/2007.

A execução orçamentária manteve-se equilibrada e o resultado financeiro foi positivo. No exercício não existia dívida de curto prazo, portanto, o Poder Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A situação dos precatórios estava regular. O Município pagou o valor equivalente aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, sendo que não havia ofícios requisitórios ou mapas orçamentários a serem inseridos no orçamento de 2008.

Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência e não foi firmado contrato de gestão, termo de parceria ou convênio com valor sujeito à remessa a esta Corte de Contas.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e os recursos arrecadados com a aplicação de multas por infração às regras de trânsito foram utilizados em consonância com o que prescrevem as leis de regência.

As admissões de pessoal e a prestação de contas do Instituto de Previdência local serão analisadas em autos próprios.

Por fim, as impugnações lançadas no laudo de auditoria são, substantivamente, formais. Várias delas receberam explicações plausíveis e muitas já foram regularizadas, como informam as justificativas. Em sendo assim, podem ser relevadas nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas do Município de Ilhabela, relativas ao exercício de 2008.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize o setor da dívida ativa e de *royalties*; adote medidas com vistas a cumprir as exigências contidas no contrato de concessão dos serviços de transporte; e atenda às recomendações deste Tribunal.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.